



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

PARECER

<b>DESPACHO</b> Proceder conforme Parecer da <u>ASSEJUR</u> Três Coroas, <u>10/07/2024</u> Prefeito Municipal
---

Veio à Assessoria Jurídica deste Município, questionamento sobre os procedimentos a serem adotados em relação à Concorrência Pública 001/2023, em razão do julgamento do processo 027573-0200/23-4, tramitado no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, oriundo de representação apresentada por Brisa Transportes Eireli.

A representação alegou proposta superestimada e solicitou a suspensão da Concorrência. Após os esclarecimentos prestados pelo Município, o relator do processo deferiu o pedido cautelar, determinando a suspensão do processo licitatório. O município atendeu a determinação e, mesmo apresentando mais esclarecimentos, ao final do processo, o relator manteve seu posicionamento inicial, votando por converter a tutela provisória em definitiva e determinou que o Administrador se abstenha de homologar a Concorrência 001/2023, além de refazer o processo licitatório em observância aos apontamentos de Auditoria constantes na Informação nº 45/2023. A Primeira Câmara do TCE acolheu o voto do relator por unanimidade.

Portanto, não há melhor caminho do que acolher as determinações e assim proceder, revogando-se a Concorrência Pública 001/2023 para realizar novo processo, segundo os apontamentos contantes na Informação nº 45/2023.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Frise-se que esses deveres – poderes também estão legalmente previstos no Art. 49 da Lei 8666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.


De fato, não há como continuar com um certame, no qual a Administração verifica, por meio de revisão e embasada na Auditoria realizada, possibilidade de ilegalidade, tornando-se, assim, prejudicial aos objetivos e princípios da Administração Pública, respeitando-se os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Com a recomendação do setor técnico do TCE, por meio de auditoria, além da decisão da Primeira Câmara, não há outra alternativa senão refazer os documentos necessários e lançar novamente o procedimento licitatório em atenção aos apontamentos.

Diante os fatos expostos, opina-se pela possibilidade e necessidade de **revogação do presente processo licitatório, Concorrência Pública 001/2023**, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 e posteriormente lançando-se novo certame, garantindo o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes à legalidade.

Este é o parecer jurídico. Contudo, à consideração superior.

Três Coroas, 28 de março de 2024.

  
Vinícius Behs  
Procurador do Município



## Certidão de Trânsito em Julgado

Certifica-se, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme dados do Processo Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do trânsito em julgado: 26/03/2024

Processo: 027573-0200/23-4

Órgão: PM de Três Coroas

Matéria: Representação

Exercício: 2023

Recursos: -x-

Porto Alegre, 01 de Abril de 2024.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul



Relator: Conselheiro Estilac Xavier  
Processo n. 027573-02.00/23-4 –  
Decisão n. 1C-0948/2023

– Representação. **Executivo Municipal de Três Coroas**. Concorrência Pública n. 01/2023. Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Interessado: **Alcindo de Azevedo**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) converter a tutela provisória em definitiva e determinar ao atual Administrador que:**

*a.1) abstenha-se de homologar a Concorrência Pública n. 01/2023;*

*a.2) refaça o procedimento licitatório em observância aos apontamentos de Auditoria constantes na Informação n. 45/2023 (Peça n. 5369369);*

**b) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que acompanhe o cumprimento da decisão;**

**c) dar ciência da presente decisão ao Responsável pela Unidade Central de Controle Interno e ao Legislativo Municipal;**

**d) arquivar o expediente, após o trânsito em julgado da decisão.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Estilac Xavier (Presidente e Relator) e Renato Azeredo e o Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 12-12-2023.

Andréa Fátima do Nascimento,  
Secretária da Primeira Câmara.

Página  
271  
Processo  
27573-0200/23-4

Página da  
peça  
2  
Peça  
5659351  
DOCUMENTO  
PÚBLICO  
ACESSO  
POMAZEN

TC-08.4

Assinado digitalmente por: Andréa Fátima do Nascimento em 22/01/24.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRB.6BAE.59BF.F537.6376.F508.



## INFORMAÇÃO Nº 45/2023

**UNIDADE AUDITADA:** Executivo Municipal

**MUNICÍPIO:** Três Coroas

**ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL:** Alcindo de Azevedo

**EXERCÍCIO EXAMINADO:** 2023

**PROCESSO:** 027573-0200/23-4

Esta informação visa atender a determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Estilac Martins Rodrigues Xavier (peça nº 5306938) para que seja efetuada a apreciação da Representação encaminhada pela empresa Brisa Transportes Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 94.107.919/0001-22, solicitando a suspensão da Concorrência nº 01/2023, do Município de Três Coroas, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Representação apresentada pela empresa Brisa Transportes Eireli solicitando a suspensão da Concorrência nº 01/2023, do Município de Três Coroas, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos.

A empresa também apresenta denúncia contra a contratação emergencial, em vias de ser homologada, sugerindo haver evidente e comprovado prejuízo aos cofres públicos.

A Concorrência Pública nº 01/2023 tem como objeto a contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos e triagem de resíduos (peça nº 5360181).

Ocorreu a abertura do certame em 11/04/2023, com a participação de três empresas: Azevedo Lima Facilites Ltda., Neli Ortiz Ltda. e Brisa Transportes Ltda.

As empresas Azevedo Lima Facilites Ltda. e Neli Ortiz Ltda. foram habilitadas e a empresa Brisa Transportes Ltda. foi inabilitada (peça nº 5360182).

Após a apreciação de recurso administrativo, a Auditada manteve a inabilitação da empresa Brisa Transportes Ltda. Essa condição, no entanto, foi revertida a partir de Decisão Judicial (peça nº 5360183).

Ocorreu a abertura das propostas financeiras, restando a seguinte classificação final (peça nº 5360184):

ST-70.01.06



Colocação	Empresa	Valor (R\$)
1ª	Azevedo Lima Facilites Ltda	370.129,54
2ª	Neli Ortiz Ltda.	372.016,80
Desclassificada	Brisa Transportes Ltda.	287.445,34

A proposta da empresa Brisa Transportes Ltda. foi desclassificada por apresentar inconsistências em relação à planilha orçamentária elaborada pelo Município.

Já as contratações emergenciais, que antecederam a realização do presente processo licitatório, foram motivadas pelo descumprimento contratual da empresa Ecosul Sustentabilidade e Saneamento Ambiental Ltda.

Nesse sentido, vale registrar que, diferentemente da licitação atual, que contempla todos os serviços em um único lote, a licitação anterior havia separado os serviços em três lotes, de sorte que a empresa Ecosul Sustentabilidade e Saneamento Ambiental Ltda. detinha a contratação dos serviços de coleta e triagem dos resíduos, enquanto que os serviços de transporte dos resíduos para a destinação final, nesse momento, estão a cargo da Cooperativa de Trabalho Santo Antônio Gestão Ambiental.

Assim sendo, as contratações emergenciais realizadas contemplam somente os serviços de coleta e triagem dos resíduos.

O Município elaborou o Contrato Emergencial nº 04/2023 com a Empresa Azevedo Lima Facilities Ltda., com prazo de até 30 dias, com início em 19/01/2023. O valor do contrato é de R\$ 154.963,50 (peça nº 5360194).

Esse contrato sofreu três aditamentos de prazo, estendendo-se por mais 150 dias, findando-se em 21/07/2023 (peça nº 5360185).

Em 17/07/2023, foi firmado novo contrato emergencial, de nº 79/2023, com a mesma empresa Azevedo Lima Facilities Ltda., com prazo de até 30 dias e com início em 21/07/2023. O valor contratado é de R\$ 148.760,20 (peça nº 5360186).

## 2. DA DENÚNCIA APRESENTADA

O denunciante aduz que a proposta apresentada no processo licitatório pela empresa Azevedo Lima Facilities Ltda. está superestimada, embasando a sua análise no comparativo dessa proposta com os preços que a mesma empresa ofertou nos Contratos nºs 04/2023 e 79/2023.

Nos contratos emergenciais a proposta da empresa Azevedo Lima Facilities Ltda. englobando os serviços de coleta e triagem dos resíduos foi de R\$ 154.963,50 no primeiro e de R\$ 148.760,20 no segundo (peças nºs 5360194 e 5360186).

Já no processo licitatório, a proposta da empresa teve os seguintes valores:



Item	Serviço	Valor (R\$)
1	Coleta de Resíduos	113.529,06
2	Coleta Seletiva	43.158,16
3	Transporte e Destinação de Resíduos	138.453,00
4	Triagem de Resíduos	74.989,32
Total		370.129,54

Descontando-se, então, desse preço o valor correspondente aos serviços de transporte e destinação final dos resíduos e que não compõem o objeto da contratação emergencial, tem-se o valor mensal de R\$ 231.676,54.

Assim, em um cálculo expedito, é possível verificar uma diferença de aproximadamente R\$ 85.000,00 entre os valores propostos na licitação em curso e aquele apresentado na primeira emergencialidade.

Em 12 meses de contratação, a partir da diferença de valores entre a proposta orçada para o contrato emergencial e a proposta ora licitada, esse dispêndio a maior ficará no entorno de R\$ 1.000.000,00.

No que tange à Empresa Denunciante, informa que, estando ciente do período para encerramento da contratação sob emergencialidade, bem como do processo licitatório em andamento, protocolou junto ao Município proposta financeira com os valores idênticos ao que propôs no referido certame, no montante de R\$ 178.729,56 para os serviços de *coleta de resíduos, coleta seletiva e triagem de resíduos*.

A Denunciante destaca ainda, que, na licitação Concorrência Pública nº 01/2023, embora tenha sido inicialmente declarada inabilitada, teve seu direito de retornar ao processo licitatório expressamente reconhecido na via judicial (Processo nº 5001199-03.2023.8.21.0164, que tramita na Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS).

Na sequência, cita a ocorrência de atos administrativos irregulares e lesivos ao Erário:

*Nos termos dos documentos anexos, é possível identificar claramente a resistência injustificada por parte da Administração Municipal de Três Coroas em admitir a habilitação da Denunciante, mesmo após todos os Despachos Judiciais no processo judicial referido já exarados. E, repisa-se, mesmo restando comprovado que apresentou valor menor e tendo sido averiguado excesso de formalismo em sua inabilitação no certame.*

*São inequívocas as irregularidades e ilegalidades e, embora tenham sido realizadas inúmeras tentativas de tratativas junto à Municipalidade, para fins de esclarecimentos e regularização do processo, todas restaram inexitas (documentos anexos).*

*Toda os trâmites sugerem, em tese, possibilidade de prática de atos irregulares e lesivos aos cofres públicos, o que, se comprovados, implicam a necessária adoção de correções por esses órgãos institucionais de fiscalização e controle.*

*Para tanto, cumpre-nos requerer a esse Egrégio Tribunal de Contas e Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, portanto, as imediatas medidas de controle e fiscalização, premissas de suas atribuições, junto ao Município de Três Coroas, para fins de averiguar profundamente os fatos relatados, apurar as irregularidades e adotar as providências cabíveis para responsabilização dos envolvidos, com a devida normatização do certame e da aludida contratação emergencial. (sic)*

ST-70.01.06





### 3. ANÁLISE

Preliminarmente, informa-se que o referido processo de licitação impugnado não fora objeto de análise prévia por este TCE/RS.

Passamos à análise técnica à ótica do mérito impugnado, bem como à luz da competência desta Corte de Contas em matérias desta espécie.

#### 3.1. Dos Contratos Emergenciais e da Concorrência Pública nº 01/2023

Inicialmente, quanto à diferença de preço entre os contratos emergenciais e o valor orçado para a licitação, a Auditada justifica que a contratação emergencial ocorreu de acordo com o Projeto Básico da Concorrência Pública nº 02/2020, em razão da paralização da prestação dos serviços pela empresa vencedora, a Ecosul Sustentabilidade e Saneamento Ambiental Ltda.

A Concorrência Pública nº 002/2020 foi dividida em 3 lotes, sendo critério de julgamento o menor valor por lote, onde se sagraram vencedoras as seguintes empresas:

- Lote 1 - Coleta de resíduos e Coleta seletiva - Empresa Ecosul;
- Lote 2 - Transporte e destinação final - Cooperativa de Trabalho Santo Antônio Gestão Ambiental, cujo contrato está em vigência até 01/09/2023;
- Lote 3 - Triagem de Resíduos Sólidos – Empresa Ecosul.

E, como destacado, ocorreram problemas na prestação dos serviços aos cuidados da empresa Ecosul, relacionados aos Lotes 1 e 3, por ela vencidos. E, como os serviços pertencentes ao Lote 2 foram contratados junto à Cooperativa de Trabalho Santo Antônio Gestão Ambiental e seu contrato ainda se encontra vigente, o Projeto Básico da contratação emergencial se refere apenas aos serviços que constavam nos Lotes 1 e 3.

Como o contrato da Cooperativa de Trabalho Santo Antônio Gestão Ambiental se encerra em 01/09/2023, na licitação Concorrência nº 01/2023 está sendo licitado apenas um lote contemplando todos os serviços abarcados pelo antigo processo licitatório (CP nº 02/2020).

Nesse sentido, entende-se coerente a elevação do valor estimado para a licitação CP nº 01/2023, considerando-se o custo **correspondente ao acréscimo dos serviços de transporte e destinação final dos resíduos**.

Também com relação aos serviços de triagem dos resíduos, o aumento do valor se **justifica** a partir da introdução de operador de retroescavadeira, equipamentos e custos de manutenção do local, que passam a ser de responsabilidade da contratada.

Contudo, em relação ao acréscimo de valor ocorrido nos serviços de coleta de resíduos orgânicos e recicláveis, a Auditada informa que há alteração no Projeto Básico, com o acréscimo de rotas de coleta e quantidade de resíduos coletados.

Na primeira licitação e atual contrato emergencial, os quantitativos levantados no Projeto Básico são os seguintes (peças nºs 5360195 e 5360196):

ST-70.01.06



1.1.4.1 – A coleta convencional e seletiva será realizada no período diurno, devendo ser recolhidos todos os resíduos sólidos e comerciais, desde que devidamente acondicionados, de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

1.1.4.2 - Cabe salientar que todos os bairros deverão ser abrangidos pelo recolhimento de lixo. O percurso total presumido, a ser percorrido, totalizará:

Coleta do lixo doméstico normal – 4.100,0 km/mensais

Coleta do lixo doméstico seletivo – 1.350,0 km/mensais

1.1.4.3 – A estimativa de recolhimento de lixo (coleta convencional do lixo doméstico) e envio para destinação final é de 340 toneladas/mensais.

Para o atual certame, esses quantitativos foram atualizados e alcançam os seguintes valores (peça nº 5360196, pág. 08):

1.1.4.1 – A coleta convencional e seletiva será realizada no período diurno, devendo ser recolhidos todos os resíduos sólidos e comerciais, desde que devidamente acondicionados, de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

1.1.4.2 - Cabe salientar que todos os bairros deverão ser abrangidos pelo recolhimento de lixo. O percurso total presumido, a ser percorrido, totalizará:

Coleta do lixo doméstico normal – 4.180,0 km/mensais

Coleta do lixo doméstico seletivo – 2.230,0 km/mensais

1.1.4.3 – A estimativa de recolhimento de lixo (coleta convencional do lixo doméstico) e envio para destinação final é de 399,00 toneladas/mensais.

Compulsando-se os memoriais descritivos antes listados, no entanto, não se vislumbra a alteração dos quantitativos exposta. Comparando-se os itinerários e periodicidade das coletas, vê-se que são os mesmos, de sorte que **não se justificam os acréscimos de quilometragem estabelecidos** (peças nºs 5360195, págs. 03 a 09, e 5360196, págs. 02 a 08).

Não obstante, a Auditada argumenta que por conta desse acréscimo há a necessidade de aumentar a equipe de trabalho, passando-se de 3 coletores para 6 coletores e, por conseguinte, gerando aumento de custo nos demais itens de forma proporcional ao número de coletores (encargos trabalhistas, EPIs e uniformes).

Na licitação antiga, as equipes de coleta estavam assim estabelecidas (peça nº 5360195, pág. 10):

1.1.8 - As equipes padrão para a realização da coleta dos resíduos sólidos domiciliares será constituída da seguinte maneira: a) **COLETA NÃO SELETIVA: 01 (um) caminhão coletor compactador de carga traseira, de capacidade volumétrica igual ou maior a 15m<sup>3</sup>, 01 (um) motorista e 03 (três) coletores por caminhão, bem como ferramentas e utensílios necessários à perfeita realização dos trabalhos;** b) **COLETA SELETIVA: 01 (um) caminhão com caçamba não-compactadora, tipo grade, com ilustração da coleta seletiva, com capacidade mínima de 30 m<sup>3</sup>, 01 (um) motorista e 02 (dois) coletores por caminhão, bem como ferramentas e utensílios necessários à perfeita realização dos trabalhos.**



A nova licitação define as seguintes equipes e equipamentos para a realização da coleta (peça nº 5360196, pág. 09):

*1.1.8 - As equipes padrão para a realização da coleta dos resíduos sólidos domiciliares será constituída da seguinte maneira: a) COLETA NÃO SELETIVA: 02 (dois) caminhão coletor compactador de carga traseira, de capacidade volumétrica igual ou maior a 15m<sup>3</sup>, 02 (dois) motorista e 06 (seis) coletores por caminhão, bem como ferramentas e utensílios necessários à perfeita realização dos trabalhos e (01) coletor para realizar a retirada dos resíduos que caem das lixeiras, quando os sacos de lixo se rompem; b) COLETA SELETIVA: 01 (um) coletor compactador de carga traseira, com ilustração da coleta seletiva, de capacidade volumétrica igual ou maior a 15m<sup>3</sup>, 01 (um) motorista e 02 (dois) coletores por caminhão, bem como ferramentas e utensílios necessários à perfeita realização dos trabalhos.*

Entretanto, observando-se o Contrato Emergencial nº 79/2023, datado de 17/07/2023, com a empresa Azevedo Lima Facilities Ltda., verifica-se que tal premissa não condiz com a realidade.

A planilha orçamentária da empresa Azevedo Lima Facilities Ltda. para essa contratação emergencial já emprega seis coletores, dois veículos e dois motoristas para a coleta de resíduos sólidos (peça nº 5360197, págs. 01 a 07), em consonância com o estabelecido para a nova licitação em curso, e não como estabelecia anteriormente a licitação Concorrência Pública nº 02/2020.

Assim, não se justifica o elevado aumento do custo da coleta a partir dessa argumentação.

No Contrato nº 79/2023, a coleta de resíduos orgânicos alcança o valor de R\$ 83.359,87 (peça nº 5360197, págs. 01 a 07), enquanto que na licitação a sua proposta para esse item é de R\$ 113.529,06 (peça nº 5360198), **uma diferença de R\$ 30.169,19 (36,19%)**.

A bem da verdade cumpre registrar que na planilha da licitação houve a inserção de mais um coletor, sob a argumentação da necessidade de um colaborador para realizar a retirada dos resíduos que caem das lixeiras, quando os sacos de lixo se rompem (peça nº 5360196, pág. 09).

Todavia, vale destacar que o plano de trabalho não deixa perfeitamente claro a necessidade desse colaborador a mais e que a própria equipe de coleta não pode realizar essa tarefa. Além do que, a mera inserção desse colaborador não justifica a larga diferença no preço do serviço que se vislumbra a partir da licitação.

Da mesma forma para a coleta seletiva, onde ocorreu um aumento de R\$ 10.658,16 [R\$ 43.158,16 – 32.500,00] (peças nºs 5360197, págs. 14 a 17, e 5360207). Esse incremento é de **32,79%** em Relação ao Contrato nº 79/2023 e decorre majoritariamente do aumento da distância percorrida, de 1.350 km mensais para 2.230 km mensais.

Conforme suprarrelatado, esse incremento de quilometragem não se coaduna com a realidade, haja vista manterem-se as mesmas rotas e periodicidade de coleta.



### 3.2. Da Proposta de Preços da Empresa Brisa Transportes Ltda.

Conforme já informado, a empresa Brisa Transportes Ltda. apresentou proposta de preços no valor de R\$ 287.445,34, mas a mesma foi desclassificada.

A proposta da empresa está assim disposta (peça nº 5360208):

Item	Serviço	Valor (R\$)
1	Coleta de Resíduos	86.748,31
2	Coleta Seletiva	32.209,08
3	Transporte e Destinação de Resíduos	108.715,78
4	Triagem de Resíduos	59.772,17
<b>Total Global do Lote</b>		<b>287.445,34</b>

Observa-se que o preço proposto para os serviços de coleta converge para o valor avençado mediante o Contrato nº 79/2023 (peça nº 5360186, pag. 02):

Item	Serviço	Valor (R\$)
1	Coleta de Resíduos	83.359,87
2	Coleta Seletiva	32.500,00
3	Transporte e Destinação de Resíduos	-----
4	Triagem de Resíduos	32.900,33
<b>Total Global do Lote</b>		<b>148.760,20</b>

Em que pese essa proposta tenha sido desclassificada, não se tem constatada a sua inexecutabilidade.

Repisa-se o que dispõe a Lei Federal nº 8666/93 quanto à inexecutabilidade das propostas.

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração.*

Efetuando-se o cálculo de maneira simples e expedita, logo se vê que a proposta atende ao regramento:

ST-70.01.06

7



- Proposta = R\$ 287.445,34 > R\$ 0,7 x R\$ 378.660,45 (valor orçado);
- Proposta = R\$ 287.445,34 > R\$ 0,7 x R\$ 343.197,19 (média das propostas).

Da mesma forma se constata para o preço individual de cada um dos serviços. O que se deixa de explanar nesse momento, a fim de se evitar tautologia e delongas desnecessárias.

Isso posto, evidencia-se que o valor atualmente praticado para os serviços de coleta de resíduos orgânicos e recicláveis se mostra suficiente, sendo indevida a majoração dos mesmos sem que haja a devida justificativa.

### 3.3. Do Sobrepreço Contido na Proposta Licitada

De todo o exposto, pode-se inferir que o preço ora licitado contém sobrepreço de aproximadamente R\$ 30.000,00 para a coleta de resíduos orgânicos e de R\$10.000,00 para a coleta de resíduos recicláveis, alcançando cifra no entorno dos R\$ 40.000,00 mensais.

Vide exposição efetuada anteriormente junto ao subitem 3.1 deste Informe técnico (peças n<sup>os</sup> 5360197, págs. 14 a 17 e 5360207):

*No Contrato n<sup>o</sup> 79/2023 a coleta de resíduos orgânicos alcança o valor de R\$ 83.359,87 (peça n<sup>o</sup> 5360197, págs. 01 a 07), enquanto que na licitação a sua proposta para esse item é de R\$ 113.529,06 (peça n<sup>o</sup> 5360198), uma diferença de R\$ 30.169,19 (36,19%).*

[...]

*Da mesma forma para a coleta seletiva, onde ocorreu um aumento de R\$ 10.658,16 [R\$ 43.158,16 – 32.500,00].*

Esse sobrepreço alcança, aproximadamente, R\$ 480.000,00 para um ano de contratação [R\$ 40.000,00 x 12].

### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, observa-se estar presente o *fumus boni juris*, retratado na constatação da verossimilhança dos argumentos antes apresentados, quanto à existência de sobrepreço do valor estimado para a licitação Concorrência Pública n<sup>o</sup> 01/2023.

Ademais, também se faz presente o *periculum in mora*, posto que a licitação se encontra em vias de ser homologada.

Assim, sugere-se:

- a) a **concessão de Tutela de Urgência** com fulcro no inciso XIII do artigo 5<sup>o</sup> do RITCE e Resolução TCE-RS n<sup>o</sup> 932/2012, regulamentada pela Resolução n<sup>o</sup> 1.112/2019, c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal n<sup>o</sup> 13.105/2015), para que, **a Auditada se abstenha de homologar o certame em foco até o**